



GRUPO PARLAMENTAR

PROJECTO DE LEI N.º 1141/XIII

CRIA UM FUNDO DE APOIO AO ASSOCIATIVISMO JOVEM NO ESTRANGEIRO

Exposição de motivos

As Comunidades Portuguesas no estrangeiro são hoje constituídas por um número crescente e cada vez mais maioritário de pessoas que já nasceram fora de Portugal, que possuem um conhecimento ímpar dos países em que vivem.

Muitos deles são jovens com um papel vital na dinamização das atividades das diversas comunidades e com um extraordinário potencial no plano da promoção da imagem de Portugal, dos nossos valores culturais e da internacionalização da nossa economia.

É assim estratégica a nossa aproximação a este setor das nossas comunidades, sendo essencial o desenvolvimento de políticas que promovam a mobilização destes milhares de jovens para uma relação ativa com Portugal e com as comunidades de que fazem parte.

É neste âmbito que têm de ser consideradas as inúmeras associações portuguesas que existem um pouco por todo o Mundo, enquanto espaços de apoio, de entreajuda e de divulgação dos nossos valores culturais, para cuja atividade cumpre atrair estes jovens.

De facto é indiscutível o papel determinante do associativismo no contexto da emigração portuguesa no Mundo.

As associações são fundamentais para aprofundar a consciência cívica e participativa, essencial para a criação de um espírito democrático, assumindo-se como autênticas escolas de cidadania.



GRUPO PARLAMENTAR

Assim, é evidente que esta realidade pode e deve ser valorizada, aproveitando-se sinergias, potencialidades e voluntarismos que, por vezes, são desperdiçados por falta de incentivos por parte das mais variadas entidades públicas.

É, assim, importante aproveitar este contexto para proporcionar às associações portuguesas no estrangeiro, que possuem uma maioria de jovens com idade inferior a 35 anos, um quadro de apoios com reflexos não apenas na sua atividade tradicional, mas igualmente no plano da afirmação da língua e da cultura portuguesa, do apoio social e da divulgação da imprensa regional, entre outros aspetos.

É assim nesta linha que se propõe a criação de um novo Fundo de Apoio ao Associativismo Jovem no Estrangeiro, financiado através de uma pequena percentagem das receitas consulares e gerido pelos serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Deste modo, pretende-se desenvolver uma acção de afirmação de Portugal no Mundo, através da valorização das estruturas associativas das nossas comunidades, numa relação de total cumplicidade com os diversos departamentos da administração pública portuguesa.

Assim, nos termos das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, abaixo assinados, apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei cria um quadro legal enquadrador de incentivos dirigidos às associações de cidadãos portugueses residentes no estrangeiro que integrem uma maioria de jovens,



GRUPO PARLAMENTAR

tendo em vista a defesa e a promoção dos direitos e interesses sociais e culturais das comunidades portuguesas.

Artigo 2.º

Requisitos para a concessão de apoios

Os apoios previstos na presente lei apenas podem ser concedidos a associações de portugueses residentes no estrangeiro que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a)** Encontrarem-se devidamente inscritas no serviço do Ministério dos Negócios Estrangeiros responsável pela condução das políticas dirigidas às Comunidades Portuguesas;
- b)** Serem constituídas por pelo menos 51% de membros ativos de origem portuguesa com idade inferior a 35 anos;
- c)** Terem sido regularmente constituídas há mais de dois anos.

Artigo 3.º

Fundo de apoio ao associativismo jovem no estrangeiro

1 — Para a concessão dos apoios previstos na presente Lei é criado um Fundo de Apoio ao Associativismo Jovem no Estrangeiro, adiante denominado FAAJE, gerido pelo organismo competente pela execução da política dirigida às Comunidades Portuguesas, no âmbito do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2 — O FAAJE tem por finalidade organizar e manter actualizada a informação necessária à concessão dos apoios previstos na presente lei.

3 - O FAAJE é financiado através de uma verba correspondente a 2% da receita anual dos postos consulares.

Artigo 4.º

Condições de acesso aos apoios

A candidatura ao FAAJE depende da satisfação, por parte das associações de portugueses residentes no estrangeiro, das seguintes condições:

- a)** Não terem objetivos de natureza partidária ou o lucro económico dos seus associados;
- b)** Não defenderem princípios de índole racista ou xenófoba;
- c)** Defenderem a divulgação da Língua e Cultura Portuguesa;
- d)** Os seus estatutos especificarem, de entre as finalidades da associação, a defesa e a promoção dos direitos e interesses sociais e culturais das comunidades de cidadãos portugueses residentes no estrangeiro;
- e)** Disporem de, pelo menos, 100 associados de origem portuguesa;
- f)** Merecerem parecer positivo da autoridade consular respectiva, o qual se deverá basear na capacidade demonstrada para a realização de ações com relevância social.

Artigo 5.º

Actos sujeitos a registo

1 — As associações de portugueses candidatas ao FAAJE devem submeter a registo:

- a)** Os actos jurídicos da sua modificação e extinção, bem como os seus estatutos e respectivas alterações;
- b)** A composição dos seus órgãos de administração e de fiscalização.
- c)** Declaração comprovativa do nível etário e da origem dos associados que demonstre o cumprimento das condições referidas na alínea b) do artigo 2º.

2 — Sem prejuízo do disposto o número anterior, as associações de portugueses residentes no estrangeiro que disponham de apoios financeiros concedidos ao abrigo da



GRUPO PARLAMENTAR

presente lei obrigam-se a apresentar anualmente junto dos serviços competentes o respetivo relatório de contas.

Artigo 6.º

Ações merecedoras de apoio

O FAAJE poderá apoiar a realização das seguintes atividades:

- a)** Concessão de bolsas de estudo;
- b)** Promoção de programas de dinamização cultural, recreativa e desportiva;
- c)** Criação de cursos de língua portuguesa;
- d)** Divulgação da imprensa regional portuguesa e de imprensa em língua portuguesa editada no estrangeiro entre os associados;
- e)** Construção, aquisição ou modernização das instalações das associações;
- f)** Ações de intercâmbio entre associações localizadas no estrangeiro;
- g)** Cursos de formação de dirigentes associativos;
- h)** Criação de redes de associações portuguesas;
- i)** Aproximação às comunidades lusófonas;
- j)** Apoio social a portugueses carenciados;
- l)** Dinamização de ações de ajuda a refugiados.

Artigo 7.º

Apresentação e aprovação dos pedidos de apoios

1 — Os pedidos de apoio são apresentados em qualquer embaixada, consulado ou serviço externo do Estado português, que o encaminhará para os serviços competentes para a sua instrução.



GRUPO PARLAMENTAR

2 — Compete ao Governo apreciar e aprovar, de acordo com critérios previamente definidos e tendo em conta as disponibilidades financeiras existentes, os pedidos de apoio apresentados.

Artigo 8.º

Revogação das decisões

A decisão de concessão dos apoios previstos na presente lei pode ser revogada com os seguintes fundamentos:

- a)** A não consecução de nenhum dos objectivos previstos no pedido de apoio, nomeadamente por desistência da realização da acção que os motivou;
- b)** A ocorrência de alterações aos elementos determinantes da decisão de aprovação que ponham em causa o seu mérito ou a razoabilidade financeira;
- c)** A não apresentação atempada dos elementos e ou informações solicitados pelos serviços competentes para instruir os pedidos e acompanhar a sua aplicação;
- d)** As falsas declarações sobre o início da acção para o efeito de percepção indevida de quaisquer apoios.

Artigo 9.º

Informação

Incumbe ao Governo e, em especial, aos órgãos de representação externa do Estado português e aos consulados portugueses, no âmbito das respectivas competências e na medida das suas possibilidades, promover, junto das comunidades portuguesas residentes no estrangeiro, designadamente das estruturas associativas da emigração portuguesa, a divulgação da presente lei e dos procedimentos necessários à sua aplicação.



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 10.º
Regulamentação

Compete ao Governo regulamentar a presente Lei no prazo de 120 dias.

Artigo 11.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro do ano seguinte ao da sua aprovação.

Palácio de São Bento, 27 de Fevereiro de 2019

Os Deputados,